

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Estado de Minas Gerais / CNPJ: 18.114.272/0001-88

### PORTARIA MUNICIPAL Nº 019, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

Publicado por afirmação em 21/10/24  
conforme Artigo nº 94 da Lei Orgânica Municipal

Ass: do responsável

DETERMINA, EM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, A NOTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES QUE TIVERAM DEFERIDOS REQUERIMENTOS POR ADICIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO APÓS EDIÇÃO DAS LC'S 29 e 30/2014.

O sr. Prefeito de Divino, sr. **Mauri Ventura do Carmo**, no uso de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 70, inciso VI da *Lei Orgânica Municipal*;

**Considerando** o disposto nas LCs 29 e 30 de 6/março/2014, que revogaram as LCs 8/2006 e 9/2006, sem incluir em suas redações o disposto no § 6º do art. 79 da LC 8/2006 instituído pela LC 9/2006, que dispunha sobre o adicional de pós-graduação para servidores efetivos antigos optantes pelo regime jurídico anterior, dos benefícios por tempo de serviço;

**Considerando** ter sido detectado pela Assessoria Jurídica, em revisão das medidas administrativas relacionadas aos servidores, ante à legislação e normatividade em vigência que o benefício do adicional da pós-graduação vinha sendo inadvertidamente deferido aos requerimentos de servidores, após edição das LCs 29 e 30, ambas de 6 de março de 2014;

**Considerando** ter sido a Administração formalmente notificada pelo órgão local do Ministério Público com a Recomendação 05/2024, expedida em 12 de agosto de 2024 e que foi recebida pela Administração em 10 de setembro de 2024, com a orientação para revisão dos benefícios concedidos aos servidores empossados após a edição das LC's 29 e 30;


#### RESOLVE:

**Art. 1º** Determinar à **Administração** que **notifique** os servidores empossados após a edição das LC's 29 e 30 de 2014, que tiveram deferidos os requerimentos pelo adicional de pós-graduação, previsto no § 6º do art. 79 da Lei Compl. 8/2006, incluído pela Lei Compl. 9/2006, após a edição das Leis Compls. 29 e 30 de 6 de março/2014 – que revogaram o instituto, para que se manifestem sobre seu requerimento do benefício, quando já revogado.

**Art. 2º** As notificações, com cópia da Recomendação 05/2024 de 12/agosto/2024, do órgão do Ministério Público, e as manifestações de cada servidor enquadrados na hipótese deverão ser reunidas em pastas individualizadas e identificadas, e serem repassadas após o recebimento das manifestações ou em sendo esgotado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a apreciação da Assessoria Jurídica, e na sequência à autoridade, para sua decisão.

**Art. 3º** Esta Portaria Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Divino (MG), em 9 de **outubro** de 2024.

  
**MAURI VENTURA DO CARMO**  
Prefeito Municipal

## RECOMENDAÇÃO N.º 05/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com fulcro no disposto nos arts. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/94 e 127 e 129, II, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por força dos art. 127 e art. 129 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos garantidos na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público prezar pela atuação conforme a Constituição, às Leis e o Direito, devendo, deste modo, adotar medidas preventivas de correção de seus atos;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, por força do regime jurídico e da autotutela administrativa, possui a prerrogativa de anular seus próprios atos eivados de ilegalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade (Súmula 473 do STF e art. 53 da Lei 9.784/99);

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais

concedidas a servidores públicos, observada a irredutibilidade remuneratória;

**CONSIDERANDO** que a gratificação por grau de escolaridade é considerada vantagem transitória, atribuída precariamente aos servidores públicos, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, conforme ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

São vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (*pro labore facto*) ou pelo transcurso do tempo de serviço (*ex facto temporis*); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (*pro labore faciundo*), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (*ex facto officii*), ou em razão da anormalidade do serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (*propter personam*). (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 483 e p.495).

**CONSIDERANDO** que, portanto, não se aplica às gratificações especiais o princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois se trata de vantagem pecuniária transitória e que, dentro do poder discricionário e atendidas a conveniência e possibilidade, a administração pode cessar seu pagamento a qualquer tempo;

**CONSIDERANDO** que com a revogação da Lei Complementar Municipal n.º 008/2006 o adicional salarial por conclusão de curso de pós-graduação não mais faz parte do plano de carreiras municipal não podendo ser concedido a servidores que foram empossados após 6 de março de 2014, data de aprovação das Leis Complementares n.º 29 e 30/2014, que revogaram a Lei Complementar n.º 8/2006;

**CONSIDERANDO** que o Município de Divino reconheceu que deferiu de maneira equivocada a alguns servidores o adicional salarial, posteriormente à revogação da mencionada lei;

**CONSIDERANDO** a informação de que a Portaria Municipal n.º 006/2024 foi editada apenas para determinar a imediata suspensão dos deferimentos dos benefícios salariais, mas que os pagamentos aos servidores que já recebem o adicional continuarão ocorrendo;

**CONSIDERANDO** que o pagamento indevido de vantagens salariais pela administração pública pode configurar ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário, com espeque na tipificação dos art. 9.º e art. 10 da Lei n.º 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei n.º 8.625/93 e art. 67, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 34/94);

**RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Divino, Mauri Ventura do Carmo, que:

1) anule os decretos municipais que concederam aos servidores públicos o adicional de pós-graduação, com base no art. 79, § 6.º, da Lei 008/2006, após sua revogação, promovida pela edição das Leis Complementares 29 e 30, de 6 de março de 2014;

2) interrompa o pagamento do adicional de pós-graduação deferido aos servidores públicos empossados após a revogação da Lei Complementar n.º 008/2006.

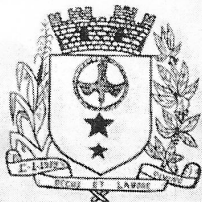
**Fixa-se, por fim, nos termos do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município encaminhe a esta Promotoria de Justiça informação acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação.**

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar **ato de improbidade administrativa**.

Divino, 12 de agosto de 2024.

**Michel Heleno Totte Vieira**  
Promotor de Justiça

*Recebido  
por email em  
10 de Setembro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

ESTADO DE MINAS GERAIS

o seu § 6º, pelo qual foi instituído um adicional de 10º por pós-graduação lato-sensu (especialização) de 300 horas, para servidores antigos optantes pelo regime antigo.

Após outras alterações na Lei Compl. 8/2006, e ante a necessidade de editar um plano de carreira específico para as carreiras da Educação, em 6 de março de 2014 foram editadas as Leis Complementares 29 – PCCV Administração e Saúde e 30 – PCCV da Educação, pelas quais foram discriminados os planos específicos e consolidadas as alterações anteriores na Lei Complementar 8/2006. No entanto, por essas Leis, não foi aproveitado o indigitado §6º (art. 79) da Lei Compl. 8/2006 e foram revogadas a Leis Complementares 8/2006 e 9/2006, e as demais leis relacionadas.

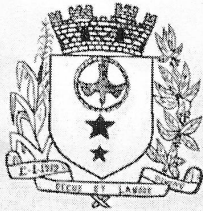
De modo que, por efeito das Leis Compl. 29 e 30 de 2006, ambas datadas de 6 de março de 2014, foi revogado o instituto do dito adicional de pós-graduação, constante do § 6º do art. 79 da Lei Compl. 8/2006, instituído pela Lei Compl. 9/2006.

2. Recente, tendo a Assessoria Jurídica feito uma revisão dos procedimentos administrativos para os servidores, ante a normatividade em vigência e aplicável aos requerimentos dos mesmos, deu-se verificado que a Administração inadvertidamente vinha dando continuidade à concessão dos referidos adicionais de pós-graduação, e foi determinada pela Portaria Municipal 6/2024 em 20 de maio de 2024 a imediata suspensão/interrupção da concessão dos mesmos, razão portanto do indeferimento dos requerimentos dos interessados, que buscaram abrigo no MP em seu interesse.

3. Segue a informação solicitada pelo **Ofício 128/2024**, relação dos servidores empossados após o advento das Leis Complementares 29 e 30 de 6/março/2014, que tiveram deferimento dos requerimentos do adicional de pós-graduação, abaixo:

Nome do Servidor	Empossado	Cargo Efetivo
ADRIANA PILER PORTES	23/02/2021	DIRETOR ESCOLAR - DIE
ALISSON MILLER DE OLIVEIRA RIBEIRO	01/08/2017	PROFESSOR-PRO-II
ANDRE GIL ALCON	14/01/2021	PROFESSOR-PRO-II
BETHANIA CAMILO DE SOUZA	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
BRUNA DE OLIVEIRA SILVA	01/08/2017	NUTRICIONISTA
CARLA DE SOUZA CARRA	13/06/2018	ESPECIALISTA EM EDUCACAO-ESE

*Handwritten signature*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CLAUDIA FERREIRA LIMA	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
DAIANA DOS SANTOS LOUBACH	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
DALGIZA RUFINO MARQUES	01/08/2017	PROFESSOR-PRO-II
DANIANE JUSTINIANA HENRIQUES MARTINS	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
DARLENE DE SOUSA PINHEIRO	22/02/2021	ESPECIALISTA EM EDUCACAO-ESE
DIRCILENE ALMEIDA ALVES SOUZA	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
EDICELIA CARVALHO DA SILVA PINHEIRO	31/07/2023	PROFESSOR-PEB-I
ELIANE VIANA RABELO	15/01/2021	PROFESSOR-PEB-I
ELZELI RIBEIRO DIAS DE SOUZA	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
FERNANDA MONTEIRO DE SOUZA RODRIGUES	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
GEOVANA LUIZ VIANA	20/08/2018	PROFESSOR-PEB-I
GISLAINY DE SOUZA DIAS	20/08/2018	PROFESSOR-PEB-I
GUILHERME AUGUSTO NUNES CURTY	06/03/2020	MEDICO CLINICO
ILCA DOS SANTOS MARVILA	01/03/2018	NUTRICIONISTA
JAQUELINE DE SOUZA PEREIRA	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
JAQUELINE MOREIRA AGUIS LORETE	31/07/2023	PROFESSOR-PEB-I
JULIAN GAVIOLE GIAROLA	01/08/2017	PROFESSOR-PRO-II
LAILA MARTINS PEREIRA GONCALVES	31/08/2018	PROFESSOR-PEB-I
LETICIA DE SOUZA LOURENCO	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
LILIANE GONCALVES DA SILVA	22/06/2021	DIRETOR ESCOLAR - DIE
LINERIA GLAYCE DA SILVA HENRIQUE	20/08/2018	PROFESSOR-PEB-I
LORRAINE DA SILVA CABRAL	04/12/2017	FONOAUDIOLOGO
LUCIANA DE SOUSA RODRIGUES	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
LUCIANA MOREIRA DE SOUZA SIQUEIRA	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
LUCIMAR PINHEIRO DE ABREU	11/06/2014	PROFESSOR-PEB-I
LUIZA APARECIDA DE SOUZA PRADO	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
MARIA LUCIA DA SILVA AGUIAR	25/05/2015	PROFESSOR-PEB-I
MARILEUSA VIEIRA HENRIQUE	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
MARILZA GOMES COSTA	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
MARLUCIA VICENTE BRAGA	20/08/2018	PROFESSOR-PEB-I
MUNIK DE SOUZA GUIMARAES CAMPOS	14/01/2021	PROFESSOR-PEB-I
PATRICIA HENRIQUE DE SOUZA FIALHO CASTRO	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
PRISCILA CHEMPE ROSOSTOLATO BUENO	31/07/2023	PROFESSOR-PEB-I
RENATA REIS DE OLIVEIRA	06/03/2020	MEDICO CLINICO
ROSIMAR SILVA RORIZ	20/08/2018	PROFESSOR-PEB-I
ROSIMERE PINHEIRO DE SOUZA GARCEZ	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
ROSIMERI VIEIRA DOS SANTOS	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
SILAS TEIXEIRA MARTINS	01/08/2017	ESPECIALISTA EM EDUCACAO-ESE
SONIA DAS GRACAS RODRIGUES	25/06/2021	PROFESSOR-PEB-I
TAMIRES PACHECO DA COSTA SOUZA	01/08/2017	PROFESSOR-PEB-I
VALDINEIA SANGER COSTA	03/08/2020	PROFESSOR-PEB-I